



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001312/97-10
Recurso nº 146.556 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.057 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS E DESPESAS. Para serem dedutíveis na apuração do lucro real os custos e despesas devem ser usuais e necessários à atividade da empresa, comprovados por documentação hábil e idônea.

IR FONTE E CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Turma, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 27 de abril de 2006, por meio da Resolução nº 108-00.318, fls. 380/390.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 380/390)

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 475/476, concluindo o seguinte:

"Trata-se de auto de infração de indedutibilidade de despesas efetuadas pela Cia. Industrial e Agricolaboyes, oriunda de diligência executada pelo Grupo Especial instituído pela Portaria DF-RF 638/92 e 110/92 em Piracicaba.

Já naquela época, o Grupo Especial de Piracicaba não encontrou a empresa Sermonti Montagem e Manutenção Industrial Ltda., que prestara serviço ao contribuinte, tendo os auditores comparecido também ao escritório contábil – Organização Contábil Ercolin, de um dos sócios da Sermonti, e lá retiveram 36 notas fiscais de emissão da empresa, conforme xerox de fls. 59 a 81, anexadas pelo contribuinte em sua defesa.

Na defesa Cia. Industrial e Agricolaboyes esclarece que terceirizou o serviço à empresa Sermonti, sendo que o Sr. Carlos Alberto Trevisan, antes funcionário dela, se aliou à empresa Sermonti, como prestador de serviço, tendo o mesmo realizado o serviço na condição de prestador de serviço, no período de abril a setembro de 1992.

Todos os pagamentos efetuados pela Cia Industrial Agricolaboyes a empresa Sermonti foram pagos com cheques nominais e foram creditados na conta da declarante junto ao Banco Mercantil ou na Ag. Do Banco Bradesco em Piracicaba. Em setembro de 1992 o Sr. Carlos foi novamente incorporado nos quadros de funcionários da Cia. Industrial e Agricolaboyes.

No recurso voluntário interposto pela empresa, a mesma alega não ter tido conhecimento da irregularidade da Sermonti, e esclarece que agiu com lisura e boa fé.

A beneficiária Sermonti endossou os cheques recebidos.

Intimado a prestar esclarecimentos dos fatos acima, o Sr. Carlos Alberto Trevisan declarou-nos não possuir a cópia da declaração do Imposto de Renda Pf relativo ao ano-base de 1992, tendo excluído a mesma de seus arquivos, por ter completado o tempo legal para guarda do referido documento. O Sr. Carlos declara ainda ter prestado serviço temporário à Sermonti, no período de abril/92 a setembro de 1992, em caráter

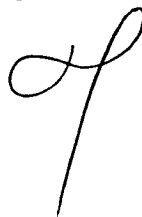
experimental, tendo-nos dito à ocasião, não possuir recibos que comprovasse o alegado.

Consultamos a nossa base de dados, e verificamos que só a partir de 1996 temos acesso as declarações. Enviamos e-mail para o Sr. Tadeu Ercolin, sócio da empresa Sermonti Montagem e Manutenção Industrial Ltda. e morador em Piracicaba, que enviou-nos carta datada de 04.04.1997 onde declara ter contratado o referido senhor no período de abril a setembro de 1992. A empresa Sermonti encontra-se inativa, estando omissa da entrega de DIPJ desde 1991.

Nada conseguimos apurar com relação a empresa Organização Contábil Ercolin, realizamos consulta e a resposta foi que não existe CNPJ para essa empresa.

Com relação aos cheques se foram destinados a pessoas ligadas ao emitente e quem são os beneficiários ficamos na impossibilidade de responder pelos motivos acima, já que provavelmente são pessoas com domicílio em Piracicaba, ligadas a uma empresa que está inativa. O Sr. Carlos Alberto alega não ter recebido nenhum valor da empresa Sermonti, pelo serviço executado, nem tampouco houve registro em carteira do tempo trabalhado."

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

O litígio está sustentado na glosa de despesa cuja efetividade não foi comprovada, gastos contabilizados como prestação de serviços nos meses de abril a setembro de 1992.

O resultado da diligência, conforme o Relatório de fls. 475/476, foi no sentido da inexistência de provas que a empresa Sermonti Montagem Industrial Ltda. prestou serviços à autuada.

Por pertinente, transcrevo os principais trechos do relatório de diligência de fls. 475/476:

"Intimado a prestar esclarecimentos dos fatos acima, o Sr. Carlos Alberto Trevisan declarou-nos não possuir a cópia da declaração do Imposto de Renda Pf relativo ao ano-base de 1992, tendo excluído a mesma de seus arquivos, por ter completado o tempo legal para guarda do referido documento. O Sr. Carlos declara ainda ter prestado serviço temporário à Sermonti, no período de abril/92 a setembro de 1992, em caráter experimental, tendo-nos dito à ocasião, não possuir recibos que comprovasse o alegado.

Consultamos a nossa base de dados, e verificamos que só a partir de 1996 temos acesso as declarações. Enviamos e-mail para o Sr. Tadeu Ercolin, sócio da empresa Sermonti Montagem e Manutenção Industrial Ltda. e morador em Piracicaba, que enviou-nos carta datada de 04.04.1997 onde declara ter contratado o referido senhor no período de abril a setembro de 1992. A empresa Sermonti encontra-se inativa, estando omissa da entrega de DIPJ desde 1991.

Nada conseguimos apurar com relação a empresa Organização Contábil Ercolin, realizamos consulta e a resposta foi que não existe CNPJ para essa empresa.

Com relação aos cheques se foram destinados a pessoas ligadas ao emitente e quem são os beneficiários ficamos na impossibilidade de responder pelos motivos acima, já que provavelmente são pessoas com domicílio em Piracicaba, ligadas a uma empresa que está inativa. O Sr. Carlos Alberto alega não ter recebido nenhum valor da empresa Sermonti, pelo serviço executado, nem tampouco houve registro em carteira do tempo trabalhado."

Durante os procedimentos de fiscalização a pessoa jurídica foi intimada a comprovar as despesas registradas no ano-calendário de 1992 a título de serviços prestados pela Sermonti Montagem Industrial Ltda., não apresentando quaisquer indicativos da efetividade da operação, não o fazendo até a fase recursal.

A dedutibilidade de custo e despesa está condicionada não só a sua necessidade, mas também à imperiosa comprovação da sua ocorrência. Não há, portanto, que se falar em despesas normais, usuais ou necessárias sem a prova da existência delas, ou de ter a empresa nelas incorrido.

A jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por exigir um conjunto de elementos que comprovem a sua efetiva prestação. No caso em apreço faltam provas, por meio de documentos idôneos, de que os serviços foram prestados, ficando apenas a recorrente no campo da alegação.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a contribuinte, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco. Caberia à autuada contraditar esse conjunto probatório, demonstrando a lisura do procedimento adotado.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que para serem aceitos os valores registrados na contabilidade como despesas de serviços, deve restar demonstrada além de sua comprovação por documentos idôneos a sua realização. Além disso, a prestadora de serviços foi declarada inapta pela Receita Federal.

A seguir, transcrevo ementas de acórdãos que expressam este posicionamento:

“Acórdão nº 101-85.463

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Para se aceitar a operacionalidade das despesas com a prestação de serviços por terceiros, além dos requisitos da necessidade, usualidade ou normalidade dos mesmos, é lícito antes indagar da existência desses serviços, ou seja, a sua realidade, mormente se alguns deles foram prestador por empresas irregulares perante à Receita Federal.

COMISSÕES SOBRE VENDAS - Para a dedutibilidade do lucro líquido, de importância paga a título de comissão sobre vendas, e imprescindível, antes de tudo que as referidas vendas tenham sido efetivadas através de quem recebe a comissão, o que é passível de comprovação.”

Acórdão 103-23584

GLOSA DE DESPESAS - ÔNUS DA PROVA – DESPESAS OPERACIONAIS - Cabe ao sujeito passivo da obrigação de comprovar, quando instado, a efetividade dos serviços prestados. A falta da comprovação resulta na glosa da despesa realizada.”

Não se trata, portanto, de glosa de despesa indedutível na apuração do lucro real, tais como multas punitivas, gastos não necessários etc, como argumentado pela recorrente, mas sim de despesa cuja efetividade não foi comprovada.

Assim, por absoluta falta da prova da realização dos custos ou despesas glosados pela fiscalização, deve ser mantido o lançamento.



Lançamentos Decorrentes:

IR Fonte e CSLL.

Os lançamentos do IR Fonte e da CSLL em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



Nelson Lósso Filho - Presidente e Relator.